



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 2024

eloagns

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Benedito

Berey

para relatar.

Em _____ / _____ / _____

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

PARECER N°

**MENSAGEM N° 35 DE 10 DE MARÇO 2024 – PROJETO DE LEI N° 18 DE 10 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004.

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno¹, para emissão de parecer técnico.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004.

Apresenta as seguintes justificativas: “*O regime próprio de previdência social dos servidores civis deve ser estruturado com vistas a preservar sempre o equilíbrio financeiro e atuarial, princípio inscrito no art. 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que institui as normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios dos entes federativos.*

Com vistas a reduzir o déficit da previdência dos servidores, o Estado tem adotado, ao longo dos anos, diversas medidas legislativas e administrativas para promover sustentabilidade financeira ao regime, a exemplo da criação da previdência complementar (Lei nº 6.764/2016) e da reforma de 2019 (EC nº 54/2019 e Lei nº 7.311/2019). Ainda assim, de 2021 a 2023, houve novo crescimento do déficit financeiro, evoluindo de 190 para 516 milhões.

O déficit financeiro do RPPS é coberto, mensalmente, com recursos do Tesouro, por expressa disposição legal. A medida recomendada pela equipe financeira do Governo é a de criação de uma contribuição patronal extraordinária, a cargo do Poder Executivo, que serviria como reforço ao fundo de previdência. Ou seja, além

¹Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

da contribuição ordinária de 28% (dobro da contribuição do servidor da ativa), o Poder Executivo arcaria com um percentual adicional, a ser definido mediante decreto.

Registre-se, quanto à proposta, que a contribuição extraordinária não é direcionada aos servidores, mas ao Poder Público, especificamente ao Poder Executivo, como forma de manter o equilíbrio atuarial da previdência.

(...)

O presente Projeto propõe alterar a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, que é conhecida como plano de custeio do RPPS/PI. A última alteração da contribuição patronal ocorreu por meio da Lei nº 8.254, de 20 de dezembro de 2023, que unificou a alíquota em 28% para todos os Poderes do Estado. Importante ressaltar que a contribuição extraordinária ficará a cargo apenas do Poder Executivo, sem impacto para os outros Poderes ou órgãos autônomos.”

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é alterar a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, para a criação de uma contribuição patronal extraordinária, **a cargo do Poder Executivo**, que serviria como reforço ao fundo de previdência para diminuir o déficit atual, hoje em 516 milhões segundo os dados encaminhados pelo Poder

²Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

³Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de suas técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Executivo.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88, pelo contrário, está assegurado na redação do § 2º do artigo 75, incisos II, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado do Piauí, vejamos:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos nossos)*

Ressalte-se, ainda, que o artigo 24, inciso XII da Carta Magna, determina que é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifei)

Ademais, a propositura garante que a contribuição extraordinária não é direcionada aos servidores, mas apenas ao Poder Público, especificamente ao Poder Executivo, como forma de manter o equilíbrio atuarial da previdência. E ainda, que medida semelhante foi adotada no Município de São Paulo - SP, por meio da Emenda nº 41, de 18 de novembro de 2021 (parágrafo único do art. 34), regulamentada pelo Decreto nº 61.151, de 18 de março de 2022.

Registro, outrossim, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, sua boa técnica legislativa, constitucionalidade, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
 Aprovação com Emenda.
 Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 09 / 04 / 2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Antônio Henrique de Carvalho Pires

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2024.

Fábio Now

Bruno

Or